

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/12/2019, Seção 1, Pág. 76.
Portaria SERES nº 364, publicada no D.O.U. de 29/10/2020, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Pater de Educação e Cultura		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 216, de 13 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de maio de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem (Faessa), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201809122		
PARECER CNE/CES Nº: 644/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem (Faessa), contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 216, de 13 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de maio de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado.

Para contextualizar o processo em tela, segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES:

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201809122

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO PATER DE EDUCACAO E CULTURA

Código da Mantenedora: 15602

Mantida:

Nome: FACULDADE UBERLANDENSE DE NÚCLEOS INTEGRADOS DE ENSINO, SERVIÇO SOCIAL E APRENDIZAGEM

Código da IES: 3430

Endereço Sede: Rua Bocaiúva nº82, Morada da Colina, Uberlândia/MG, CEP: 38411-126.

Conceito Institucional: 3 (2011)

IGC Faixa: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº4023 de 06 de dezembro de 2004, publicada em 08 de dezembro de 2004.

Processo de Recredenciamento: 201814418, fase INEP-AVALIAÇÃO.

Curso:

Denominação: ODONTOLOGIA

Código do Curso: 1441694

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.443 h (Conforme relatório)

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 90

Local da Oferta do Curso: Rua do Cinegrafista, 99, Planalto, Uberlândia/MG, CEP: 38413204.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 146641, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.86, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.50, para o Corpo Docente; e 3.110, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.20. Número de vagas.

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

4.4. Salas de aula

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (TRÊS). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 30 (TRINTA) das 120 (CENTO E VINTE) vagas totais anuais pleiteadas, conforme o

disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 90 (NOVENTA) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UBERLANDENSE DE NÚCLEOS INTEGRADOS DE ENSINO, SERVIÇO SOCIAL E APRENDIZAGEM, código 3430, mantida pelo INSTITUTO PATER DE EDUCACAO E CULTURA, com sede no município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, a ser ministrado na Rua do Cinegrafista, 99, Planalto, Uberlândia/MG, CEP: 38413204.

Considerações do Relator

O curso da IES logrou êxito no processo avaliativo, tendo obtido nas dimensões Organização Didático Pedagógica, Corpo Social e Infraestrutura os conceitos 3,86; 3,50 e 3,11, respectivamente. Não houve, no relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nenhum óbice ao curso em relação aos conceitos, tanto que a SERES recomendou sua autorização, mas com 30 vagas a menos. A justificativa para o conceito 2 (dois) no número de vagas é a que segue, *ipsis litteris*:

[...]

2.20. Número de vagas. 2

Justificativa para conceito 2: O PPC (pág. 77) apresenta dados gerais em relação à potencialidade econômica regional, aspectos inerentes a cidade de Uberlândia, sendo a cidade o segundo melhor PIB do estado de Minas Gerais, e Minas Gerais a unidade da Federação com o segundo melhor PIB nacional. Também ilustrou um estudo de interesse ou aderência da comunidade assistida pela mantenedora (Instituto Pater) ao pretense curso de Odontologia, estudo este mencionado diversas vezes, pelo diretor geral Prof. Estevão Bittar e docentes do NDE e do colegiado. Já no relatório denominado, estudo para fundamentação do número de vagas para o curso de odontologia, há na dimensão quantitativa, um gráfico do perfil populacional, mostrando que a população municipal está aumentando, sendo que 97% está na região urbana, um ligeiro incremento da população feminina, sendo que 51,5% estão na faixa de 10 a 39 anos, com um PIB per capita de R\$ 44.612,40 e um índice Gini (distribuição de renda) de 0,56, um pouco melhor que a média nacional (0,52). O índice de desenvolvimento humano (IDHM) de 2010 foi de 0,789, sendo Minas gerais, 0,731 e Brasil, 0,727. Quanto a evolução de matrículas no ensino superior há um incremento anual, sendo que 2016 chegou a 46255 matrículas, assim há uma carência de acesso da população a cursar o ensino superior no mesmo ano foi de 23786. Quanto ao aspecto qualitativo, o relatório ressalta reforça o potencial econômico da cidade, que tem uma forte concentração na área de serviços, sendo um referencial na mesorregião. Ressalta também as demandas políticas e culturais, sendo um pólo produtor de atividades culturais, em relação ao curso menciona que estas

características são engrenagens de facilitação do pensamento crítico reflexivo, já quanto as demandas ambientais, devido a cidade ser o portal do bioma cerrado, tangencia a formação de um profissional responsável no que se refere ao meio ambiente e sustentabilidade. E por fim ressalta que a comunidade institucional e circunvizinha tem grandes expectativas com o advento do curso, já que as demais IES estão concentradas em uma região distante. Não houve nenhum balizamento no estudo que tangenciasse as condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e pesquisa, ou comprovação da qualificação docente, da cidade, ou do estado. Referencias: PPC Estudo para fundamentação do número de vagas.

Pode-se notar no texto acima que, em uma análise por meio de leitura (a única possível, no caso), a princípio, não dialoga com o conceito acerca das vagas. Não se sabe, portanto, o que levou ao conceito 2 (dois) neste caso, e qual seria sua utilidade para rebaixar o número de vagas em um curso autorizado com conceitos acima ou discretamente acima dos mínimos. O final do texto, com um tom de crítica, soa como indecifrável, no caso do leitor, ao tema em pauta.

Deve-se esperar, é certo, que cursos na área de saúde, como esse, devam possuir um resultado avaliativo acima dos mínimos. Mas, no caso em pauta, não houve, por parte da regulação, nenhum óbice quanto a isso, e o curso foi autorizado. Não se deve, por outro lado, aplicar consequências pouco organizadas ou associadas com o processo avaliativo pela regulação. O papel da SERES seria o de propiciar um aperfeiçoamento do processo avaliativo e não gerar consequências a partir de conceitos não esclarecidos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 216/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem (Faessa), com sede na Rua Bocaiúva, nº 82, bairro Morada da Colina, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Pater de Educação e Cultura, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente